

- XIV - praticar suas sob quaisquer de suas formas;
- XV - proceder de forma disidiosa;
- XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particulares.
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.
- XIX - ter domicílio eleitoral fora do Município.

Seção II

Da Acumulação

Artigo 138 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - Acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 139 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, sem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 140 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III

Das Responsabilidades

Artigo 141 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 142 - A responsabilidade civil decorre de ato amissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.